



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**ACÓRDÃO Nº 26630**

PROCESSO Nº 862-43.2016.6.11.0018 – CLASSE - RE  
RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE  
PODER ECONÔMICO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE GASTOS EM PRESTAÇÃO DE  
CONTAS - DRONES - VEÍCULO - PORTO ESPERIDIÃO/MT - 18ª ZONA ELEITORAL -  
ELEIÇÕES 2016

**RECORRENTE(S):** COLIGAÇÃO "SERIEDADE E RENOVAÇÃO COM PORTO  
ESPERIDIÃO"

ADVOGADO(S): VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB: 14.862/MT

ADVOGADA(S): ROSIANE PEREIRA DOS SANTOS - OAB: 21.789/MT

**RECORRIDO(S):** MARTINS DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): ANDERSON ROGÉRIO GRAHL - OAB: 10.565/MT

**RECORRIDO(S):** ANTÔNIO CARLOS LAUDIVAR RIBEIRO

ADVOGADO(S): ANDERSON ROGÉRIO GRAHL - OAB: 10.565/MT

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE GASTOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO DE "DRONES". ABUSO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ÔNUS DA PROVA DO REPRESENTANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto à omissão na prestação de contas, em face do candidato ter deixado de mencionar gastos com doação ou locação do "drone", não restou provado nos autos vínculo algum entre aludidos candidatos e o proprietário da aeronave não tripulada, para captação de imagens para campanha eleitoral, o que, por si só, desonera os recorridos da obrigação de mencionar aludido gasto na prestação de contas.

2. A recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que os candidatos firmaram pacto com o proprietário de "drone", para que este fizesse a captação de imagens e sua divulgação em prol de suas campanhas eleitorais; a autora, tampouco, demonstrou que essa captação/divulgação teria efetivamente causado impacto nas eleições, com quebra da isonomia entre os candidatos, a ponto de comprometer a normalidade do sufrágio.

3. A comprovação do ato abusivo é ônus do demandante. As provas apresentadas devem, além do mais, assinalar robustez para que sejam



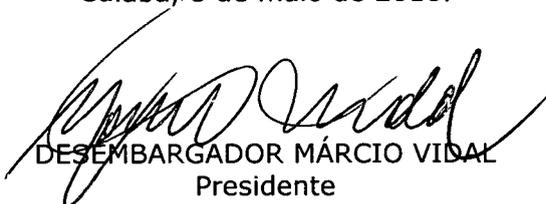
## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

aplicadas as sanções rigorosas dispostas na lei.  
Ação de investigação judicial eleitoral  
improcedente.

4. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional  
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 8 de maio de 2018.

  
DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL  
Presidente

  
DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(08.05.18)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 862-43/2016 – RE  
RELATOR: DR. LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

### RELATÓRIO

DR. LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR (Relator)

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado pela **COLIGAÇÃO "SERIEDADE E RENOVAÇÃO COM PORTO ESPERIDIÃO"** em face da sentença do Juízo da 18.ª Zona Eleitoral (Mirassol D'Oeste/MT), que julgou improcedentes os pedidos de cassação do registro ou diploma dos recorridos **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** e **ANTÔNIO CARLOS LAUDIVAR RIBEIRO**, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito, respectivamente do município de Porto Esperidião/MT), por suposto abuso do poder econômico, com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 e arts. 22 e 24 da LC 64/90.

Aduz a recorrente em suas razões recursais de fls. 181/193, "(...)que o candidato Martins, juntamente com seu vice prefeito, fez uso de 'DRONES' durante sua campanha eleitoral, para captação de imagens e fotos, que eram postadas nas redes sociais com a intenção de chamar a atenção dos eleitores para a quantidade de pessoas em suas reuniões e, principalmente, chamava a atenção de todos os moradores das localidades onde aconteciam as reuniões, pois a grande maioria das pessoas da zona rural se maravilhava com a presença desse tipo de equipamento, que nunca tinham visto" (SIC).

Argumenta que "na prestação de contas de campanha, apresentada pelo candidato MARTINS, não existe nenhuma comprovação que indique a locação ou doação desse equipamento (DRONE) que foi amplamente utilizado na sua campanha eleitoral..." (SIC). Mais adiante, em suas razões, afirma que "(...) a ausência de prestação de contas na utilização de imagens aéreas pela Coligação Recorrida macularam a isonomia entre os candidatos ou mesmo afetou a legitimidade das eleições, além de configurar irregularidade insanável, é grave o suficiente para acarretar a desaprovação das conas do candidato, como efetivamente ocorreu" (SIC).

Entendendo a recorrente, que a decisão em tela merece ser reformada, por ter-se desgarrado da prova dos autos, dos ensinamentos sólidos e remansos da doutrina pátria e da jurisprudência, requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e, conseqüentemente, sejam os recorridos Martins Dias De Oliveira e Antônio Carlos condenados por abuso de poder econômico e omissão de gastos eleitorais, devendo ser-lhes negado ou cassado o diploma (art. 30-A, § 2º, Lei 9.504/97) e condenados ao pagamento de multa pecuniária com declaração de inelegibilidade por 08 (oito) anos, nos termos do art. 1º, I, "d", da LC 64/90.

A Digna Magistrada Eleitoral, em sede de juízo de retratação, manteve sua decisão (fls. 195).



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 198/204, onde se pugnou pelo desprovemento do recurso, mesmo caminho trilhado pelo Ministério Público Eleitoral de 1º Grau (fls. 206/208).

Nesta Instância, o douto Procurador Regional Eleitoral também opinou pelo desprovemento do presente recurso (fls. 214/217).

### **É o relatório.**

### V O T O S

DR. LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR (Relator)

Senhor presidente, além da tempestividade, vejo preenchidos integralmente os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

Com efeito, ressei dos autos que a Coligação recorrente, em sua peça inaugural, imputou aos recorridos a utilização de "DRONES", durante sua campanha eleitoral, para captação de imagens e fotos, que eram postadas nas redes sociais, sendo que, na prestação de contas de campanha, não existe nenhuma comprovação que indique a locação ou doação de aludido equipamento (Drone).

A nobre juíza da instância singela julgou improcedente os pedidos de cassação do registro ou diploma e de inelegibilidade dos recorridos, por entender que as condutas eleitorais ilícitas, atribuídas aos mesmos, não restaram demonstradas, coadunando, inclusive, com o entendimento da Promotoria de Justiça Eleitoral da 18ª. Zona eleitoral.

Chamado a se manifestar na fase recursal, entendendo ser caso de não provimento do recurso, o douto Procurador Regional Eleitoral reconheceu que *"a sentença analisou com profunda propriedade a situação fática e jurídica sob apreciação, sendo que o recorrente não apresentou nenhuma tese capaz de afastar as conclusões ali versadas"* (SIC).

Nesse norte de ideias, afere-se que a Coligação recorrente não se desvencilhou do ônus da prova. O *caput* do artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90<sup>1</sup> é claro ao estabelecer que cabe à parte autora indicar provas, indícios e circunstâncias.

É de se ver que, para ensejar a pretendida cassação de registro de candidatura ou eventual cancelamento de diploma, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE deve vir instruída com demonstração robusta de fatos objetivos que caracterizem o abuso de poder imputado, ou seja, a pretensão deve estribar-se em fatos claramente demonstrados.

---

<sup>1</sup> art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

E, para tanto, como já dito, o ônus da prova incumbe a quem alega o abuso.

Por oportuno, colaciono aresto jurisprudencial

"(...). Para ensejar a pretendida cassação de registro de candidatura ou eventual cancelamento de diploma, a AIJE deve vir instruída com demonstração robusta de fatos objetivos que caracterizem o abuso de poder imputado, isto é, a pretensão deve estribar-se em fatos claramente demonstrados. **Sendo que o ônus da prova incumbe a quem alega o abuso e, não obstante algumas provas não poderem acompanhar a inicial, o requerimento de produção de prova deve constar da inicial**". (TRE/MS, RECURSO ELEITORAL nº 36198, Acórdão nº 7579 de 01/10/2012, Relator(a) ELTON LUÍS NASSER DE MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 682, Data 09/10/2012, Página 19) (grifei)

No caso ora em apreço, em sua peça inicial, a recorrente noticia o uso de "drones" durante a campanha eleitoral, para captação de imagens e fotos, que foram postadas nas redes sociais com a intenção de chamar a atenção dos eleitores para a quantidade de pessoas em nas reuniões dos recorridos e que, posteriormente, quando da respectiva prestação de contas, aqueles não fizeram menção alguma de despesas alusivas à locação ou doação daquele equipamento, enfatizando, também, que a utilização de "drone" maculou a isonomia entre os candidatos, afetando a legitimidade das eleições, além de configurar irregularidade insanável, grave o suficiente para acarretar a desaprovação das contas do candidato.

Verifico nos autos não existir prova robusta que possa dar azo à tese da recorrente que, durante a instrução processual, não conseguiu demonstrar motivos fáticos e jurídicos que possam macular a sentença, ora recorrida, senão vejamos:

Durante a instrução restou demonstrado que as imagens foram captadas por um "drone", de propriedade de Alfeu Mussolino Junior, e disponibilizadas no perfil deste na rede social facebook, entretanto, não foi comprovado, em momento algum, que Alfeu M. Jr. teria sido contratado ou, ao menos, pactuado com os candidatos recorridos para prestar serviços de captação de imagens aéreas para qualquer finalidade, sequer de cunho eleitoral.

Nota-se que as imagens não foram disponibilizadas na rede social, na página dos candidatos em tela, coligação ou representantes, mas, apenas na página pessoal do proprietário do "drone", eleitor simpatizante da campanha dos recorridos.

Além disso, conforme bem consignou o Douto Procurador Regional Eleitoral:

"(...) embora a rede social facebook seja um meio de comunicação social com elevada repercussão, a simples divulgação no ambiente virtual, em página pessoal do eleitor,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

de imagens de alguns atos de campanha de candidatos, feita por conta própria, não encontra, por si só, vedação na legislação eleitoral" (SIC).

Aliado a isso, nota-se dos autos que em momento algum restou demonstrada que a atuação do proprietário do "Drone" teria "maculada a isonomia entre os candidatos", tampouco, que a utilização de drone e a divulgação de imagens por ele captadas tiveram o poder de influenciar os eleitores, a ponto de comprometerem a normalidade do sufrágio.

A segunda questão trazida à tona refere-se à omissão na prestação de contas, quando o candidato recorrido teria deixado de mencionar gastos com doação ou locação do "drone".

Ora, como já consignado acima, não ficou comprovado vínculo algum entre aludidos candidatos e o proprietário do "drone", para captação de imagens para campanha eleitoral, o que, por si só, desonera os recorridos da obrigação de mencionar aludido gasto na prestação de contas.

Consigne-se, por oportuno, que, em momento algum, a coligação autora trouxe ao processo valores que pudessem demonstrar o impacto financeiro nas despesas de campanha, decorrente desse suposto serviço, que pudesse tornar obrigatória a sua declaração em sede de prestação de contas.

Ressalto que, para a procedência dos pedidos, há necessidade da prova incontestada da prática do abuso de poder econômico ou de autoridade.

Nesse sentido, a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que os candidatos firmaram pacto com o proprietário de "drone", para que este fizesse a captação de imagens e sua divulgação em prol de suas campanhas eleitorais; a autora, tampouco, demonstrou que essa captação/divulgação teria efetivamente causado impacto nas eleições, com quebra da isonomia entre os candidatos, a ponto de, repito, comprometer a normalidade do sufrágio. Por derradeiro, não foi demonstrado o custo dessa captação e o seu elevado impacto financeiro, que resultasse na obrigatoriedade de ser declarado na prestação de contas do candidato recorrido.

Enfim, as supostas provas que poderiam corroborar o pedido inicial não foram carreadas nos autos, deixando a autora de cumprir o ônus da prova que lhe incumbia.

Não é outro, o entendimento desta egrégia Corte Regional em casos análogos:

RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATOS A PREFEITO E VICE NÃO ELEITOS - ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INDÍCIOS DE FINANCIAMENTO DE EVENTO PARA PÚBLICO JOVEM - PRESENÇA DOS CANDIDATOS NA FESTA - PEDIDO INDIVIDUAL DE VOTO AOS PARTICIPANTES -



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE DO EFETIVO DISPÊNDIO DE RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O ônus da prova, na Investigação Judicial Eleitoral, é do autor da ação. O mero apontamento de indícios da conduta imputada aos demandados não é suficiente para alicerçar o decreto condenatório. A procedência da AIJE requer a comprovação de que os atos praticados comprometeram a lisura e normalidade da eleição, notadamente o equilíbrio entre os candidatos. (TRE/MT, Recurso Eleitoral nº 38149, Acórdão nº 23284 de 12/09/2013, Relator(a) Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto; Relator Designado: Pedro Francisco da Silva, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1495, Data 18/09/2013, Página 2-11) (sem grifos no original).

*in verbis:*

Em igual sentido, é o posicionamento da jurisprudência pátria,

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. CONDENAÇÃO EM MULTA. ART. 73, INCISO IV, E VI, "B" DA LEI 9.504/97. (...). Não há nos autos prova robusta de que, em anos pretéritos, quando da realização da mesma festa, deixou de existir entrada franca em alguns dias ou custeio pela prefeitura de algumas despesas. **Enfim, não se provou, e isto era ônus de quem ajuizou a presente AIJE**, qualquer discrepância ocorrida na festa de 2016 que permitisse concluir a indispensável TENDÊNCIA a afetar a igualdade entre concorrentes. (...). Recursos não providos. Sentença mantida na íntegra. (TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 20930, Acórdão de 26/06/2017, Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator(a) designado(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/07/2017) (destaquei)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E USO INDEVIDO E ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. (...). ÔNUS PROBANTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. (...). 9. **A comprovação do ato abusivo é ônus do demandante.** As provas apresentadas devem, além do mais, assinalar robustez para que sejam aplicadas as sanções rigorosas dispostas na lei. 10. Ação de investigação judicial eleitoral improcedente. (TRE/PA, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 314143, Acórdão nº 28128 de 05/05/2016, Relator(a) CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 86, Data 17/05/2016, Página 1, 2) (destaquei)



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO/GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS NÃO CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO. (...). 4. As provas produzidas são absolutamente frágeis e insuficientes para comprovar a prática dos ilícitos eleitorais imputados aos recorridos, **sendo certo que cabia à recorrente, autora da ação, o ônus de provar a sua ocorrência, como se extrai do disposto no art. 30-A da Lei das Eleições e do art. 22 da Lei de Inelegibilidades, segundo os quais cabe ao autor da ação indicar as provas com as quais pretende comprovar os fatos por ele alegados, comando que se encontra, igualmente, no art. 373 do novo CPC, que reproduz o que já era previsto no art. 333 do CPC de 1973.** (...). 7. Desprovisionamento do recurso. (TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL nº 81167, Acórdão de 08/08/2016, Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 196, Data 16/08/2016, Página 11/19) (destaquei)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. APURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CONSUBSTANCIADO NO USO IRREGULAR DE AERONAVES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME ENTRE OS ATOS PERPETRADOS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INERENTES AO CARGO POLÍTICO E A CAMPANHA ELEITORAL DOS CANDIDATOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFLUÊNCIA NA LEGITIMIDADE DO PLEITO. 1. **"É ônus do investigador carrear aos autos provas que demonstrem haver sido transgredida a legislação eleitoral"** (TSE, RO 1432/AP, DJ 17/06/09); 2. Improcedência do pedido que se impõe. (TRE/CE, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 640010, Acórdão nº 640010 de 14/12/2011, Relator(a) JOSE MARIO DOS MARTINS COELHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 232, Data 19/12/2011, Página 13/14) (destaquei)

Assim, não demonstrada cabalmente a prática dos atos dos quais decorreria o abuso de poder econômico, tenho que decidi com acerto a douta Magistrada, não sendo o caso de reforma de sua sentença.

Com essas considerações, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **COLIGAÇÃO "SERIEDADE E RENOVAÇÃO COM PORTO ESPERIDIÃO"**.

**É como voto.**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES; DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

Com o relator.

DES. PEDRO SAKAMOTO (Presidente por substituição legal)  
Com o relator.

Proclamo o resultado: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.